



**À COMISSÃO DE SELEÇÃO INSTITUÍDA PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA CHAMADA PÚBLICA N. 2023/00132 – ÁGUA PARA PRODUÇÃO**

**ASSOCIAÇÃO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DO NORDESTE - ASSOCENE**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 10.522.050/0001-92, com endereço na Rua Leão Coroado, n. 45, Bairro da Boa Vista, Recife (PE), CEP: 500.60-250, vem, na forma de seus atos constitutivos, com o acato e respeito devidos, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo protocolado pela **AACC – ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS COMUNIDADES DO CAMPO DO RIO GRANDE DO NORTE** em face da decisão do resultado preliminar que classificou a ASSOCENE em 1º lugar para o Lote 07.

Nas razões recursais, a entidade recorrente questiona pontuação atribuída à ASSOCENE em relação a contratos apresentados na proposta, invocando, para tanto, reanálise à luz dos itens 10.1, 10.1.1, 10.1.3, 10.1.5, 10.1.6 e 10.3. Aduz ainda, com fulcro no item 10.1.4, que deve ser recalculado o número de beneficiários e, conseqüentemente, sua classificação.

Empós, requer a atribuição de nova pontuação para ambas e, por conseguinte, nova classificação.

Pois bem.

Consoante razões recursais, a entidade AACC apresenta argumentos equivocados ao contestar a inquestionável pontuação e classificação atribuída à ASSOCENE pela Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 2023/0013, referente ao Lote 7 – Rio Grande do Norte.



Chama a atenção na suposição apresentada pela entidade AACC os seguintes aspectos, que contradizem os falaciosos argumentos por ela utilizados:

a) O Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE segue rigorosamente os critérios classificatórios determinados no Edital, obedecendo ao ordenamento de exposição, a cronologia, a relação de municípios e o quantitativo de beneficiários, informações necessárias e determinadas em Edital;

b) A ASSOCENE, seguindo as exigências editalícias, apresentou em todos os contrato relacionados as cópias do acervo de documentos comprobatórios, tendo o devido cuidado de nomear os arquivos seguindo o ordenamento de exposição dos contratos e convênios relatados no referido Formulário do Proponente;

c) Nos contratos n°s 78/2012 - MTE/SENAES, único objeto do recurso apresentado pela AACC, foram acostados cópias dos documentos comprobatórios correspondentes a sistemática dos contratos e convênios definidos na legislação em vigor na época de sua contratação e atendendo, em conformidade, aos critérios editalícios para análise da Comissão de Seleção;

d) De acordo com a referida documentação, trata-se de um Contrato de abrangência regional com ações nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, perfazendo o total de 6 Territórios Rurais (Mata Sul/PB, Borborema/PB, Mata Sul/PE I, Mata Sul/PE II, Mato Grande/RN e Sertão do Apodi/RN, com a formação de 6 Redes de Cooperação Territorial constituída por 120 Empreendimentos Econômicos Solidários; elaboração de 30 planos participativos territoriais das cadeias produtivas da agricultura familiar; 83 planos de sustentabilidade econômica dos empreendimentos organizados constituídos por agricultores/as familiares.

Em suas razões recursais, com efeito, a Recorrente limitou-se à análise superficial da documentação comprobatória apresentada pela ASSOCENE, recorrendo a consultas



aleatórias e a interpretações equivocadas e descontextualizadas do acervo documental público de execução do referido contrato, constantes na Plataforma Transferegov. O referido acervo, vale enfatizar, contém 727 documentos técnicos do processo de execução.

Com base nos argumentos utilizados, baseados em recortes descontextualizados e deliberados de trechos de documentos extraídos aleatoriamente do SICONV, não é difícil constatar que a entidade Reclamante além de não ter realizado uma análise de toda a documentação apresentada pela ASSOCENE em atendimento ao Edital, ainda utilizou nas suas razões, que questiona a pertinência da análise e pontuação proferida pela Comissão de Seleção da Fundação Banco do Brasil, uma base documental externa (SICONV) e com recortes textuais, não exigida como parâmetro comprobatório pelo Edital em questão.

Pelas razões expostas, não merecem guarida os argumentos expostos pela Recorrente em sua irresignação recursal, de maneira em que pugna-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se *in totum* a correta, fundamentada e bem apreciada decisão à luz do Edital exarada pela Comissão de Seleção.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Recife-PE, 21 de novembro de 2023.

**ADRIANO DA SILVA MARTINS**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCENE**